

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2016**

LIMPAR SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.780.988.0001/38 com sede à Rua Belarmino Jose da Silva, n 42, Bairro Ipiranga, município de São Jose – SC, CEP 88.111-390, representado neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Rodrigo Cherem Fondaik, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir:

Conforme Edital, “Contratação do serviço de lavagem das fachadas do Edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, bem como de equipamentos de segurança e proteção individual, de acordo com as Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Saúde do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)..”

1. Pois bem, de forma breve e objetiva, a presente impugnação tem como propósito a reforma das exigências estabelecidas no tocante à habilitação das licitantes, previstas no item 8.2 do instrumento convocatório.
2. Primeiramente, cabe ressaltar que todo trabalho em altura é uma atividade que deve ser projetada, organizada e executada por trabalhador capacitado e autorizado, uma vez que este tipo de serviço tem uma grande incidência de riscos à saúde física dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. E, de acordo com o item 35.1.2. da NR-35: “**Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja**

risco de queda”

3. Desta forma, faz-se necessário o acompanhamento de um profissional devidamente registrado na entidade competente, conforme preconiza o art. 30, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

4. Em análise ao item 8.3 alínea (e), a única exigência quanto à qualificação técnica é limitada apenas à apresentação certidão de pessoa jurídica da proponente junto ao conselho regional de engenharia e agronomia – Crea/SC, dentro do seu prazo de validade.
5. Conforme estabelece a lei, é necessário que a empresa apresente prova de possuir, em seu quadro permanente de funcionários, profissional qualificado mediante Registro na Entidade Profissional Competente, ou seja, no CREA, bem como, prova do responsável técnico de pertencer ao quadro permanente através de cópia de anotações em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços e, se sócio/proprietário da empresa, cópia do contrato social.
6. Acerca deste assunto, o Douto Prof. Marçel Justen Filho, afirma:

Quanto a isso deve lembrar-se da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia a solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: ‘O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro’
7. O mesmo autor explica:

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e defini-se sua natureza principal ou essencial. **Deverá promover-se**

o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação[...]

O STF teve a oportunidade de decidir, em inúmeras oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla). Neste sentido, confirmaram-se os julgados na RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746. De todo o modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição em entidades as mais diversas.

8. Assim, o registro na entidade profissional, além de ser uma garantia da Administração para a prestação do serviço em sua total satisfação, não ofenderia, também, a concorrência do certame, uma vez que tais documentos se fazem necessários devidos à natureza do objeto.

9. Diante disto, colhe-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 1º, A, DA LEI 5194/66). EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 7º, B, DA LEI 5194/66). INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. **A obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. 2. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular.** 3. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus arts. 1º e 7º, dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e

comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais,nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. 4. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, ao tratarem do registro de firmas e entidades, preconizam: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora nãoenquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delasencarregados5. In casu,

consoante se colhe do voto condutor do acórdão embargado, as empresas do ramo de mineração, representadas pela recorrente, cujo objeto social é a extração e comércio de areia e saibro, "embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas", mercê do aproveitamento e utilização de recursos naturais (art. 1º, a, da Lei 5194/66), bem como da exploração de recursos naturais (art. 7º, b, da Lei 5194/66), fato que denota a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.6. Embargos de Divergência desprovidos. (grifou-se)

(STJ - EREsp: 860656 RS 2007/0062466-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/02/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2011)

10. Tendo em vista que o tipo de serviço a ser desenvolvido durante o contrato são trabalhos que envolvem riscos de grande ameaça para integridade física do trabalhador, devem ser realizados apenas por empresas especializadas, o que somente será comprovado através da documentação acima descrita somando-se aos Atestados de Capacidade Técnica sendo estes **Registrado no Conselho Competente**, no caso em tela o **CREA**.

11. Vejamos o art. 30, §1 da Lei 8666/93:

§ 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12. A respeito do assunto em debate, podemos citar o princípio da legalidade, que, impõe que a administração poderá fazer somente em

todas as suas atividades o que a lei permite, não podendo dela se afastar sob pena de invalidade do ato.

13. Outrossim, é imprescindível a presença de um responsável técnico por toda a operação. Deve a empresa comprovar, perante anotação no órgão competente, sendo este o CREA, na data prevista para a entrega da proposta, a existência de profissional qualificado em seu quadro de funcionários. O profissional de nível técnico ou superior legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos serviços do objeto deste edital, podendo ser Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho.

14. A NR35 em seu item 35.3.6 estabelece que o trabalho em altura “**deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho**”.

15. Impõe-se, portanto, a exigência de Técnico ou Engenheiro em Segurança do Trabalho, pois, além de gerar uma segurança para os funcionários, bem como para o empregador, onde os devidos cuidados seriam tomados, a Administração igualmente deixa de ser preocupar com eventuais prejuízos resultantes da falta de observações às normas de segurança.

16. Cabe salientar que as medidas aqui requeridas não ofendem nenhum Princípio do processo licitatório, uma vez que todos os itens aqui expostos estão em conformidade com as previsões legais.

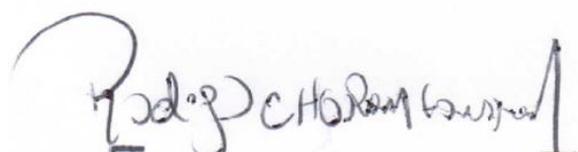
17. Por fim, que as mesmas medidas visam assegurar à Administração uma qualidade técnica de nível satisfatório à periculosidade do serviço. Evitando-se demais danos ao erário, bem como às empresas que prestarão o serviço.

Antes o exposto, requer:

- a. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (**Engenheiro de Segurança do Trabalho**) ou outro devidamente reconhecido (**Técnico em Segurança do Trabalho**) pela entidade competente, comprovando seu vínculo através da certidão de regularidade da empresa, ou contrato de prestação de serviço e/ou registro em carteira de trabalho.
- b. Certidão de regularidade do profissional responsável técnico da empresa no CREA.
- c. Que a licitante apresente Atestados de Qualificação Técnica devidamente registrado no conselho profissional competente, acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), conforme preconiza o art. 30, § 1da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento

Florianópolis, 17 de Junho de 2016.



12 780 988/0001 - 38¹
LIMPAR SERVIÇOS LTDA EPP
Rua: Belarmino José da Silva, 42 - Sala 02
IPIRANGA - CEP 88111 - 390
SÃO JOSÉ - SC

RODRIGO CHEREM FONDAIK
DIRETOR PRESIDENTE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 058/2016

PAE N. 25.776/2016

A empresa **LIMPAR SERVIÇOS LTDA - EPP** apresentou pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 058/2016, cujo objeto consiste na contratação de serviço de lavagem das fachadas do Edifício Sede do TRES.

A empresa requer o acolhimento da impugnação para que, em relação à habilitação do licitante (subitem 8.3 do edital), sejam incluídas as seguintes exigências: comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou outro devidamente reconhecido (Técnico em Segurança do Trabalho) pela entidade competente, comprovando seu vínculo através da certidão de regularidade da empresa, ou contrato de prestação de serviço e/ou registro em carteira de trabalho; certidão de regularidade do profissional responsável técnico da empresa no Crea; que o licitante apresente atestados de qualificação técnica devidamente registrados no conselho profissional competente, acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Extraí-se o seguinte de suas alegações

“[...]

2. Primeiramente, cabe ressaltar que todo trabalho em altura é uma atividade que deve ser projetada, organizada e executada por trabalhador capacitado e autorizado, uma vez que este tipo de serviço tem uma grande incidência de riscos à saúde física dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. E, de acordo com o item 35.1.2. da NR-35: 'Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda'

3. Desta forma, faz-se necessário o acompanhamento de um profissional devidamente registrado na entidade competente, conforme preconiza o art. 30, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

4. Em análise ao item 8.3 alínea (e), a única exigência quanto à qualificação técnica é limitada apenas à apresentação certidão de pessoa jurídica da proponente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

junto ao conselho regional de engenharia e agronomia – Crea/SC, dentro do seu prazo de validade.

5. Conforme estabelece a lei, é necessário que a empresa apresente prova de possuir, em seu quadro permanente de funcionários, profissional qualificado mediante Registro na Entidade Profissional Competente, ou seja, no CREA, bem como, prova do responsável técnico de pertencer ao quadro permanente através de cópia de anotações em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços e, se sócio/proprietário da empresa, cópia do contrato social.

[...]

10. Tendo em vista que o tipo de serviço a ser desenvolvido durante o contrato são trabalhos que envolvem riscos de grande ameaça para integridade física do trabalhador, devem ser realizados apenas por empresas especializadas, o que somente será comprovado através da documentação acima descrita somando-se aos Atestados de Capacidade Técnica sendo estes Registrado no Conselho Competente, no caso em tela o CREA.

11. Vejamos o art. 30, §1 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12. A respeito do assunto em debate, podemos citar o princípio da legalidade, que, impõe que a administração poderá fazer somente em todas as suas atividades o que a lei permite, não podendo dela se afastar sob pena de invalidade do ato.

13. Outrossim, é imprescindível a presença de um responsável técnico por toda a operação. Deve a empresa comprovar, perante anotação no órgão competente, sendo este o CREA, na data prevista para a entrega da proposta, a existência de profissional qualificado em seu quadro de funcionários. O profissional de nível técnico ou superior legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos serviços do objeto deste edital, podendo ser Engenheiro



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de Segurança do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho.

14. A NR35 em seu item 35.3.6 estabelece que o trabalho em altura 'deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho'.

15. Impõe-se, portanto, a exigência de Técnico ou Engenheiro em Segurança do Trabalho, pois, além de gerar uma segurança para os funcionários, bem como para o empregador, onde os devidos cuidados seriam tomados, a Administração igualmente deixa de ser preocupar com eventuais prejuízos resultantes da falta de observações às normas de segurança.

[...]”

Vejamos as condições de habilitação previstas nos subitens 8.2 e 8.3 do edital do Pregão Eletrônico:

“8.2. No SICAF, serão observados:

- a) a regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- b) a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente:
 - b.1) às contribuições para a Previdência Social (INSS); e
 - b.2) aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- c) o Quadro de Participação Societária, para aferição do disposto no subitem 2.3; e
- d) o registro de ocorrências cadastradas relativas às penalidades de suspensão de participação em licitação promovida por este Tribunal e de impedimento de licitar com a União.

8.2.1. No caso de impossibilidade de acesso ao SICAF, a Sessão será suspensa e os licitantes serão intimados da data e horário do seu prosseguimento.

8.3. Para fins de habilitação, serão verificados, ainda, do licitante cadastrado:

- a) declaração de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme prescreve o inciso V do art. 27



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

da Lei n. 8.666/1993, acrescido pela Lei n. 9.854/1999, nos termos do Decreto n. 4.358/2002;

b) a Certidão de Inexistência de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, por meio de consulta ao site www.tst.jus.br;

c) o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de consulta ao site www.cnj.jus.br; e

d) o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União, por meio de consulta ao site www.portaltransparencia.gov.br; e

e) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/SC, dentro de seu prazo de validade.”

Em relação à alínea “e” do subitem 8.3, já foi respondido pedido de esclarecimento em que a expressão “Crea/SC” seria retificada com a republicação do edital.

Submetida à manifestação da Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, a Impugnação foi assim rebatida:

{ ...}

A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que ‘a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira’.

Por seu turno, dispôs, no inciso XIV do mesmo artigo que ‘os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores - SICAF [...], assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes’.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, 'o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações'.*

Em especial, na modalidade pregão, por se tratar de aquisição ou contratação de bem ou serviço comum, cujo perfil básico não convive com exigências demasiadas¹, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.

Como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.²

Destarte, cabe à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como para dispensa de certidão ou documento relativos a

¹ PEREIRA JR, Jessé Torre. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 978.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 77.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

regularidade de situação perante a Fazenda Estadual e Municipal.

Assim, de acordo com o art. 4º, III, c/c o art. 3º, I, a Lei 10.520/2002 não estabeleceu expressamente exigências acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes, limitando-se a dispor que o edital do certame disporá sobre os requisitos necessários à habilitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, 'as exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame' (Acórdão nº 1.405/2006 – Plenário).

Considerando, então, que as exigências de habilitação devem ser sempre adaptadas às peculiaridades de cada objeto, compete ao órgão decidir sobre as exigências de qualificação técnica e econômica que devem constar no edital, a fim de possibilitar a seleção da melhor proposta do certame.

Aliado a isso, lembra-se o disposto no parágrafo único do art. 14 do Decreto n. 5.450/2005:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei n. 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Nessa esteira, entendeu o setor requisitante que a exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao CREA na fase de habilitação (subitem 8.3, 'e', do edital) e, após a contratação, a exigência de ART do profissional responsável pela execução do objeto da licitação (subcláusula 12.1.2 da minuta de contrato) são suficientes a demonstrar que a empresa que prestará os serviços licitados tem capacidade para fazê-lo.

Portanto, com base no exposto, opina-se no sentido de ser considerada improcedente a Impugnação, tendo em vista a legalidade do edital do Pregão n. 058/2016.

[...].”

Assim, adotando-se o entendimento da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos supracitado, decide-se em não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LIMPAR SERVIÇOS LTDA - EPP**, pois as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico n. 058/2016 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 17 de junho de 2016.

Jailson Laurentino
Coordenador de Julgamento de Licitações Substituto